



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 228/2007
PROCESSO Nº: 2003/6010/000696
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 6209
RECORRENTE: ALVES & CUNHA LTDA.
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INSC. ESTADUAL Nº: 29.055.250-8

EMENTA: ICMS. Omissão de registro de saídas. Falta de comprovação da ocorrência do fato gerador. Lançamento Nulo.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por maioria, acolher a preliminar de nulidade do auto de infração de nº 37910 por imprecisão da matéria tributável, argüida pela relator, e julgar extinto o processo sem julgamento de mérito. Voto divergente do conselheiro Juscelino Carvalho de Brito. Os Srs. Daniel Almeida Vaz e Ricardo Shiniti Konya fizeram sustentações orais pela Recorrente e Fazenda Pública, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Angelo Pitsch Cunha, Juscelino Carvalho de Brito, Evanita Bezerra Cruz e Adriana Aparecida Bevilacqua Milhomem. Presidiu a sessão de julgamento do dia 20 de setembro de 2006, a conselheira Delma Odete Ribeiro.

CONS. RELATOR: Ângelo Pitsch Cunha.

VOTO: O contribuinte foi autuado em um único contexto por após a entrega das mercadorias e/ou transferências, recolheu as notas fiscais ao topo do talão, na tentativa de cancelamento das operações de saídas, provocando omissão de registro de saídas, foram recolhidas 122 notas fiscais. Conforme relação de notas fiscais com indícios de sonegação fiscal.

O contribuinte foi intimado por meio direto em 2º/julho/2003; e tempestivamente apresenta impugnação, aduzindo que as notas colecionadas foram objeto de cancelamento e que não houve saídas físicas das mercadorias relacionadas; que é mera suposição do autuador.

O julgador singular volve os autos a DDR- Paraíso para que aos autos sejam juntados livro de registro de saídas.

O julgador singular, analisa os autos, tece as considerações necessárias, e ao final julga procedente o auto de infração;

O REFAZ, requer a manutenção da sentença singular;

O contribuinte é intimado da sentença e para manifestar-se sobre a manifestação do REFAZ ;



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

O contribuinte se manifesta aduzindo que não há comprovação do fato gerador; que não houve saídas das mercadorias e reitera os demais argumentos da impugnação

É o sucinto relatório.

Passo às minhas considerações e voto.

Acato o recurso voluntário apresentado, posto que é tempestivo e apresenta os elementos indispensáveis à sua admissibilidade.

Entendo que os autos foram lavrados erroneamente, pois a este caberia multa formal por não atender ao disposto no art.109 do CTE, por não haver justificativas a grande quantidade de notas canceladas. Não há convicção por parte do autuador na aplicação do auto de infração e ainda e mais precioso não há nos autos o levantamento comparativo de saídas, o que me resta senão pedir a preliminar de nulidade por imprecisão da matéria tributável.

Isto posto, por tudo que dos autos consta e ainda por convencimento.

Voto para acatar a preliminar de nulidade do auto de infração por imprecisão da matéria tributável, face o mesmo ter sido lavrado erroneamente, pois a este caberia multa formal por não atender ao disposto no art.109 do CTE, por não haver justificativas a grande quantidade de notas canceladas. Não há convicção por parte do autuador na aplicação do auto de infração e ainda e mais precioso não há nos autos o levantamento comparativo de saídas. Para julgar extinto o processo nº 37910, sem julgamento de mérito.

É o meu voto .

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS, aos
20 dias do mês de março de 2007.

Presidente

Cons. Relator

Representante Fazendário